



PL 455 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O
Em. 19 / 05 / 15
Assessoria do Plenário

Institui as Diretrizes para o enfrentamento ao desaparecimento de pessoas no Distrito Federal.

Art. 1º Esta lei Institui as Diretrizes para o enfrentamento ao desaparecimento de pessoas no Distrito Federal.

Art. 2º. As Diretrizes para o enfrentamento ao desaparecimento de pessoas no Distrito Federal têm como objetivo a procura e a localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, e consiste nas seguintes diretrizes:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à prevenção, diagnóstico, localização, acolhimento e assistência à pessoa desaparecida e seus familiares;

II - a implantação de medidas que reduzam as situações de desaparecimento de pessoas;

III - o estímulo ao desenvolvimento e a qualificação de programas e ações de educação, inteligência, desenvolvimento científico e tecnológico na elucidação das circunstâncias do desaparecimento, na busca e localização da pessoa desaparecida;

IV - a promoção de meios de acesso rápido da população a informações sobre prevenção ao desaparecimento, bem como sobre os casos em andamento e os instrumentos pelos quais a sociedade pode auxiliar na localização.

V - implementação de programas e ações de inteligência e articulação entre órgãos públicos e unidades policiais na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a definitiva solução;

VI - participação dos órgãos públicos, assim como da sociedade civil, na formulação, definição e controle das ações da política de que trata esta lei, em especial:

- a) membros do Poder Legislativo;
- b) os de direitos humanos;
- c) os de defesa da cidadania;
- d) os de proteção à pessoa;
- e) os institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;
- f) o Ministério Público;
- g) a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF);

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 455, 2015
Folha Nº 05 de 04



- h)** a Defensoria Pública;
- i)** os Conselhos Tutelares;
- j)** os da Polícia Civil.

VII - incremento de tecnologia, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os policiais, de modo a potencializar a divulgação dos desaparecimentos e contribuir com as investigações, busca e localização dos indivíduos;

VIII - disponibilização e difusão de dados básicos das pessoas desaparecidas na rede mundial de computadores, nas mídias sociais e outros meios de comunicação em massa;

IX - implementação de políticas dedicadas ao acompanhamento de famílias integrada aos órgãos de assistência social, educação, justiça e policiais;

X - promoção de políticas direcionadas à identificação precoce das crianças.

Art. 3º. As Diretrizes para o enfrentamento ao desaparecimento de pessoas no Distrito Federal orientam-se pelos seguintes objetivos:

I - dotar os órgãos públicos de segurança de formas apropriadas para o trabalho de investigação e de busca da pessoa desaparecida;

II - cooperar para a existência real de uma cultura preventiva de busca de pessoas desaparecidas;

III - capacitar, qualificar e habilitar profissionais para o atendimento de pessoas desaparecidas e de seus familiares;

IV - fortalecer, aprimorar e multiplicar campanhas com o objetivo de orientar a população sobre cuidados necessários para a prevenção da ocorrência de desaparecimento de pessoas, bem como sobre os mecanismos pelos quais a sociedade pode auxiliar na elucidação do caso;

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos de implementação das Diretrizes de que trata esta Lei, o Distrito Federal poderá firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com a União, outras unidades da Federação, Municípios, universidades, laboratórios públicos ou privados, organismos internacionais, países com os quais o Brasil possua relação diplomática, bem como organizações, entidades e associações da sociedade civil.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 455/2015

Folha Nº 0249

A presente proposição tem como objetivo instituir as Diretrizes sobre a busca por pessoas desaparecidas no Distrito Federal, construindo norma programática que estabelece objetivos, planos, estratégias e políticas públicas a respeito dessa matéria.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990, criou o arcabouço legal para garantir a proteção integral aos menores de 18 anos.



No Distrito Federal, os índices de desaparecimento e de exploração sexual de crianças e adolescentes são cada vez mais alarmantes.

O Governo Federal criou o **Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos**, visando ampliar um esforço coletivo e de âmbito nacional para a busca e localização dos desaparecidos, Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009. Essa medida concedeu maior institucionalidade ao cadastro que já vinha sendo mantido desde 2000 pelo Ministério da Justiça.

Tal ferramenta havia contribuído, até meados deste ano de 2011, conforme informações da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias.

Ocorre, porém, que mesmo com a institucionalização nacional do Cadastro de crianças e adolescentes desaparecidos, em praticamente nenhuma unidade da federação eles são devidamente alimentados, comprometendo o trabalho da própria polícia na busca dessas crianças e adolescentes desaparecidos, além de impossibilitar a contribuição da população com informações sobre os casos.

No entanto, o desaparecimento de pessoas adultas também é um problema que aflige as famílias brasileiras e que precisa ser enfrentado.

Sabemos que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, capazes de informar as causas que levaram a pessoa a se afastar de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto.

O sistema de proteção insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente as políticas públicas e a tutela jurisdicional diferenciada consubstanciam os grandes mecanismos jurídicos instituídos para que se alcance efetividade material (implementação no plano do mundo real, não no plano do ordenamento jurídico) dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Em verdade, o fenômeno social do desaparecimento de crianças e adolescentes atualmente tem despertado a atenção da opinião pública e mobilizado a sociedade civil brasileira.

Um dado que se me afigura demasiadamente importante é o fato de que a desintegração familiar é causa de desaparecimentos que deve ser tratada de forma integrada entre órgãos de assistência social, educação, justiça e policiais, e toda a sociedade.

Os agentes que tratam do fenômeno dos desaparecimentos – desde as autoridades de todos os níveis, até as mães que constituem ONGS – concordam que a maioria dos casos – de 70 a 80% - se dão devido a problemas familiares. Somente 20 a 30% dos casos constituem o chamado Desaparecimento Enigmático, ou seja, aqueles que ocorrem sem que se saiba a causa.

Da análise de ambas as situações resulta que a imensa maioria dos casos que ocorrem por conflito familiar se resolvem com o retorno do jovem à família, mas também se sabe que se o problema familiar persiste, muitas vezes, aquele que sai de casa mais de uma vez pode acabar sendo vítima de algum crime, modificando o caso para um desaparecimento enigmático.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



Exatamente por isso é imprescindível que a questão não seja apenas policial e investigatória, mas que haja um acompanhamento da família em que houve um desaparecimento, a fim de apoiá-la e conseguir eliminar as causas que levaram à fuga.

De outro lado, salutar a situação de que a capacitação de profissionais envolvidos no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, treinados para lidar com a questão do desaparecimento, em especial os membros dos Conselhos Tutelares e policiais especializados, assegurarão um acompanhamento contínuo e supervisionado da questão do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil.

Outrossim, deve haver a erradicação do fenômeno do sub-registro de nascimentos e a obrigatoriedade da identificação precoce das crianças. Essa deverá ser feita por meio de certidão de nascimento confeccionada em cartório na maternidade, antes da alta da criança e sua mãe, e a emissão obrigatória de carteira de identidade a partir dos seis anos de idade, ou seja, no início da vida escolar, a fim de dificultar sua subtração e acelerar sua localização.

Nesta perspectiva, o presente projeto de lei é pequeno em magnitude, porém de grande importância como forma de proporcionar condições de modificar essa realidade, buscando-se meios, mesmo que de forma programática, a fim de minimizar o número infeliz, mas real, das pessoas desaparecidas no Distrito Federal.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital – PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 455/2015
Folha Nº 04/4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 455/15 que “institui as diretrizes para o enfrentamento ao desaparecimento de pessoas no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Júlio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “a” e “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 21/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 455/2015
Folha Nº 05 up